

ORIENTAÇÃO (UE) [XXXX/[XX*]] DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de [dia de mês de AAAA]

relativa ao exercício do poder discricionário previsto no artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 a exercer pelas autoridades nacionais competentes em relação às instituições menos significativas no que respeita ao limiar para a avaliação do caráter significativo das obrigações de crédito vencidas ([BCE/YYYY/XX])

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que se refere às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito¹, nomeadamente, o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 6.º, n.º 5, alíneas a) e c),

Considerando o seguinte:

- (1) O Banco Central Europeu (BCE) é responsável pelo funcionamento eficaz e coerente do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), O BCE fiscaliza o funcionamento do sistema para garantir a aplicação consistente de elevados padrões de supervisão e a compatibilidade dos resultados de supervisão em todos os Estados-Membros participantes. O BCE pode emitir orientações dirigidas às autoridades nacionais competentes (ANC) para reger o desempenho das funções de supervisão e a tomada de decisões de supervisão pelas ANC.
- (2) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho e do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/17)², compete ao BCE assegurar uma aplicação coerente dos requisitos prudenciais às instituições de crédito nos Estados-Membros participantes.
- (3) Sendo a autoridade competente para supervisionar as instituições de crédito significativas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, o BCE tem exercido o poder

¹ JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

² Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o BCE e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L141 de 14.5.2014, p. 1).

discricionário que lhe é conferido pelo artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ³ ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu (ECB/2018/26)⁴, o qual define o limiar para a determinação do carácter significativo das obrigações de crédito vencidas.

- (4) Se bem que incumba às ANC, em primeira linha, o exercício das faculdades e opções respeitantes às instituições menos significativas, o papel de supervisão geral cometido ao BCE no âmbito do MUS habilita-o a promover o exercício coerente das faculdades e opções relativas tanto a instituições significativas como menos significativas, consoante o caso. Isso garante: a) o exercício coerente e eficaz da supervisão prudencial a todas as instituições de crédito dos Estados-Membros participantes; b) a aplicação uniforme de um conjunto único de regras para os serviços financeiros a todos os Estados-Membros participantes, e c) a sujeição de todas as instituições de crédito a regras de supervisão da mais alta qualidade.
- (5) Para equilibrar a necessidade de aplicação coerente de normas de supervisão entre instituições significativas e menos significativas, por um lado, com a aplicação do princípio da proporcionalidade, por outro, o BCE considera que as ANC que supervisionam as instituições menos significativas deveriam exercer poderes discricionários ao abrigo do artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do Regulamento Delegado da Comissão (UE) n.º 2018/171⁵, da mesma forma que o BCE o exerce nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1845 (ECB/2018/26),

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

A presente orientação especifica o modo como as ANC devem exercer o poder discricionário, conferido às autoridades competentes pelo artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relativamente a instituições menos significativas no que respeita ao limiar para a determinação do carácter significativo das obrigações de crédito vencidas, independentemente do método utilizado para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco. O exercício deste poder discricionário pelas

³ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁴ Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, relativo ao exercício da faculdade prevista no artigo 178.º, n.º 2, alínea d) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 respeitante ao limiar para a avaliação do carácter significativo das obrigações de crédito vencidas (BCE/2018/26) (JO L 299 de 26.11.2018, p. 55).

⁵ Regulamento Delegado (UE) 2018/171 da Comissão, de 19 de outubro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao limiar para determinar o carácter significativo das obrigações de crédito vencidas) JO L 32 de 6.2.2018, p. 1).

ANC em relação às instituições menos significativas deve estar totalmente alinhado com o exercício do poder discricionário relevante pelo BCE previsto no Regulamento (UE) 2018/1845 (ECB/2018/26).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições contidas no artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17).

Artigo 3.º

Limiar para a determinação do carácter significativo das obrigações de crédito vencidas

1. Para os efeitos do artigo 178.º, n.º 2, alínea d) do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as ANC devem obrigar as Instituições menos significativas a determinar o carácter significativo das obrigações de crédito vencidas recorrendo ao seguinte limiar, que compreende duas componentes:
 - (a) um limite correspondente à soma de todos os montantes em atraso devidos por um devedor à instituição de crédito, à empresa-mãe desta última ou a qualquer das suas filiais («obrigação de crédito vencida»), igual a:
 - (i) para posições em risco sobre a carteira de retalho, EUR 100;
 - (ii) para outras posições em risco, EUR 500; e
 - (b) um limite que assume a forma de uma percentagem exprimindo a relação entre o montante da obrigação de crédito vencida e o montante total de todas as posições em risco patrimoniais desse devedor perante a instituição de crédito, a respetiva empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, excluindo as posições em risco sobre ações, igual a 1 %.
2. As ANC devem obrigar as instituições menos significativas que apliquem a definição de incumprimento prevista no artigo 178.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 às posições em risco sobre a carteira de retalho ao nível das linhas de crédito individuais, a aplicar o limiar previsto no n.º 1 ao nível das linhas de crédito individuais concedidas aos devedores pela instituição de crédito, pela respetiva empresa-mãe ou por qualquer uma das suas filiais.
3. Considera-se que se verifica um incumprimento quando ambos os limites fixados nas alíneas a) e b) do n.º 1 forem excedidos por mais de 90 dias consecutivos.

Artigo 4.º

Data de aplicação do limiar para a determinação do carácter significativo

As ANC devem assegurar que as instituições menos significativas as notifiquem da data exata em que irão começar a aplicar o limiar para a determinação do carácter significativo de uma obrigação de crédito

vencida, e que as instituições menos significativas apliquem esse limiar o mais tardar até 31 de dezembro de 2020.

Artigo 5.º

Produção de efeitos e aplicação

1. A presente orientação produz efeitos no dia em que for notificada às ANC dos Estados-Membros participantes.
2. As ANC devem cumprir a presente orientação o mais tardar a partir de 31 de dezembro de 2020.

Artigo 6.º

Destinatários

As ANC dos Estados-Membros participantes são as destinatárias da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em [dia de mês de AAAA].

Pelo Conselho do BCE

A Presidente do BCE

Christine LAGARDE